

PARECER 1661/99 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/98

De autoria do N. Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 739/98 visa introduzir parágrafos 2º e 3º no artigo 9º da Lei 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Os parágrafos 2º e 3º que se pretende acrescentar ao dispositivo acima mencionado estabelecem que:

“§ 2º - Torna obrigatória a implantação de salas auxiliares estendendo o trabalho do Conselho Tutelar nos shopping centers localizadas no Município de São Paulo.

“§ 3º - As administrações dos shopping centers deverão providenciar espaço físico adequado para a instalação das supra citadas salas, podendo inclusive explorar a publicidade nas mesmas.”

Segundo o I. Autor, a iniciativa tem como objetivo principal estender os trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente implantando salas auxiliares em todos os shopping centers da cidade para melhor atender nossos munícipes.

Por sua vez, alega que na maior capital do país o Estatuto da Criança e do Adolescente é um ilustre desconhecido, sendo certo também que os atuais 20 Conselhos Tutelares revelaram-se absolutamente insuficientes além de funcionarem em condições precárias.

Desse modo, conclui o N. Vereador Wadih Mutran, mister se faz a intervenção do Poder Legislativo impondo normas sobre o assunto em tela, com o intuito de divulgar e fazer com que a população tome conhecimento desse serviço como forma de despertar a cidadania de cada munícipe.

Às fls 14 e 22 destes autos, este Relator solicitou informações ao Executivo com o intuito de obter maiores subsídios para fundamentar seu relatório.

Em resposta ao solicitado, às fls 28 FABES/GABINETE argumenta que:

“(…) Embora a proposta em questão seja de grande relevância, entendemos que a prestação de serviços específicos para atendimento dos usuários já vem sendo realizada pela Central de Atendimento dos Shopping, com equipes de segurança contratadas para esta finalidade, sem nenhum vínculo com os Conselhos Tutelares, instalados nas vinte regiões do Município.

“Considerando que os Shopping são administrados por grupos da ‘iniciativa privada’ com seus objetivos e peculiaridades, entendemos que a proposta de criação e ou atendimento de serviço público como o que se refere esse projeto de lei, deve ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 134 da Lei 8069.

“Contatos com os Conselhos Tutelares poderão ser acionados nas áreas regionais onde os mesmos estão instalados (são em nº de 20) para esclarecimentos de dúvidas que possam surgir com relação ao cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

O presente PL fica prejudicado em função da falta da observância do artigo 136 do ECA”.

O artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente supra mencionado dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar, cujas decisões somente

PL 739/98 - DOM 02/12/99

poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137).

Às fls 32, o Presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, Djalma Costa, informa-nos o seguinte:

“(...) Consideramos que os serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, de forma geral classificáveis como regulares, havendo necessidade de infra-estrutura adicional de pessoal auxiliar, telecomunicações, informatização e recursos financeiros para melhorar a aplicação dos Conselhos Tutelares.

“O artigo 134 da Lei Federal 8069 de 13/07/90 e a Lei Municipal 11.123/91 disciplinam a matéria. Não vemos necessidade de salas auxiliares porque não existe problema de aumento da demanda, exceto os já solicitados pelas ONG’s, mas sim de infra-estrutura para funcionamento das atuais (...)”.

A par das informações colhidas junto ao órgão competente, esta Comissão também realizou audiência pública com o intuito de obter maiores subsídios para fundamentar seu relatório.

Ocorre que todas as entidades e cidadãos que tiveram a oportunidade de se manifestar, entenderam que não há necessidade de serem instaladas salas auxiliares em shopping centers. Muito pelo contrário. Todos reivindicaram um melhor aparelhamento dos atuais Conselhos Tutelares e criticaram a omissão injustificada do Poder Executivo sobre questão tão importante para as nossas crianças e adolescentes, notadamente aquelas residentes nos bairros periféricos e que passam por tantas necessidades.

De todo o exposto acima, e muito embora reconheçamos as nobres intenções que nortearam o I. Vereador a apresentar este projeto de lei, no mérito que nos cabe analisar não podemos concordar a sua aprovação.

Com efeito, tanto a Secretaria da Família e Bem-Estar Social, quanto as entidades e conselheiros presentes à audiência pública alertaram-nos oportunamente que esta propositura interfere nas atribuições exclusivas dos Conselhos Tutelares nos termos do disposto no ECA. E o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente posicionou-se contrário a esta iniciativa pelas razões acima transcritas, ressaltando que não há necessidade de salas auxiliares, mas, isto sim, de infra-estrutura e maiores recursos financeiros para melhor aparelhar os vinte Conselhos Tutelares do município.

Desta forma, e com as ressalvas de mérito já mencionadas, **CONTRÁRIO** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 01.12.99

Gilson Barreto - Presidente

Jorge Taba - Relator

Oswaldo Enéas

Carmino Pepe

Salim Curiati

José Amorim

Carlos Neder